

### Planta de Condicionantes



201999968

#### Aviso n.º 12250/2009

Ápio Cláudio do Carmo Assunção, presidente da Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis, torna público que, sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Oliveira de Azeméis, deliberou aprovar na sua sessão de 15 de Junho de 2009, o Plano de Urbanização da Zona Industrial de Costa Má — S. Roque.

Nestes termos e para efeitos do disposto na alínea *d*) do n.º 4 do artigo 148.º do RJIGT — Regime Jurídico de Instrumentos de Gestão Territorial, manda publicar em anexo o Regulamento, Planta de Zonamento e Planta de Condicionantes do plano em causa.

6 de Julho de 2009. — O Presidente da Câmara, *Ápio Cláudio do Carmo Assunção*.

#### Regulamento

### TÍTULO I

#### Disposições Gerais

##### Artigo 1.º

##### Âmbito Territorial

1 — O Plano aplica-se à área delimitada pelo polígono assinalado na Planta de Zonamento, sita no concelho de Oliveira de Azeméis, freguesia de S. Roque, abrangendo a área total de 9,02 hectares.

2 — O Regulamento, a Planta de Zonamento e a Planta de Condicionantes estabelecem as regras e orientações a que deverá obedecer a ocupação, o uso e a transformação do solo, promovidos por iniciativa pública ou privada, no âmbito do Plano.

##### Artigo 2.º

##### Objectivos

A execução do Plano propõe-se atingir os seguintes objectivos:

*a*) O ordenamento do espaço para instalação de actividades industriais, armazenagem, comércio e serviços.

*b*) Oferta de solos infraestruturados e viáveis economicamente, como alternativa atractiva e desincentivadora do crescimento de indústrias em espaços residenciais ou de forma dispersa e desordenada;

*c*) Contribuir para agilizar e tornar mais transparente e uniforme a apreciação dos processos de licenciamento;

*d*) A prossecução de uma coerente metodologia de organização do território a afectar, consubstanciada em características físicas de ocupação.

##### Artigo 3.º

##### Composição do Plano

1 — O Plano é constituído pelas seguintes peças escritas e desenhadas:

- a*) Regulamento;
- b*) Planta de Zonamento;
- c*) Planta de Condicionantes.

2 — O Plano é acompanhado pelas seguintes peças escritas e desenhadas:

- a*) Relatório de Fundamentação;
- b*) Programa de Execução e Financiamento;
- c*) Declaração da Câmara Municipal comprovativa da inexistência dos referidos compromissos urbanísticos na área do plano;
- d*) Participações recebidas em sede de discussão pública e respectivo relatório de ponderação;
- e*) Planta de Enquadramento Regional;
- f*) Planta da Situação Existente;
- g*) Planta da Estrutura Ecológica;
- h*) Planta da Estrutura Viária;
- i*) Planta da Rede de Abastecimento de Água e Saneamento;
- j*) Extracto da Carta de Ordenamento do Plano Director Municipal;
- j*) Extracto da Carta de Condicionantes do Plano Director Municipal.

##### Artigo 4.º

##### Definições

*a*) Área Bruta de Construção (adiante designada por ABC) — valor expresso em metros quadrados (m<sup>2</sup>), resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos, acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores com exclusão de:

- Sotãos não habitáveis;
- Áreas destinadas a estacionamento;
- Áreas técnicas tais como postos de transformação de energia eléctrica, central térmica, guaritas, etc.;
- Terraços, varandas e alpendres;
- Galerias exteriores, arruamentos e outros espaços livres de uso público cobertos pela edificação;

*b*) Cércea — dimensão vertical da construção, medida a partir do ponto de cota médio do terreno marginal ao alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, incluindo andares recuados, e ainda espaços acessórios: chaminés, casa de máquinas de ascensores, depósitos de água, etc.;

*c*) Edificação — a actividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência;

*d*) Lote — área de terreno resultante de uma operação de loteamento licenciada nos termos da Legislação em vigor;

*e*) Lugar de Estacionamento para Veículos Ligeiros — rectângulo de 2,5 m × 5,0 m (mínimo);

*f*) Lugar de Estacionamento para Veículos Pesados — rectângulo de 3,0 m × 16,5 m (mínimo);

*g*) Obras de Urbanização — as obras de criação e remodelação de infra-estruturas destinadas a servir directamente os espaços urbanos ou as edificações, designadamente arruamentos viários e pedonais, redes de esgotos e de abastecimento de água, electricidade, gás e telecomunicações, e ainda espaços verdes e outros espaços de utilização colectiva;

*h*) Operações de Loteamento — as acções que tenham por objecto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados imediata ou subsequentemente à edificação urbana, e que resulte da divisão de um ou vários prédios ou do seu reparcelamento;

*i*) Parcela — área de território física ou juridicamente autonomizada não resultante de uma operação de loteamento.

*j*) Polígono de alinhamento — perímetro que demarca a área de terreno na qual se podem implantar as edificações e que é representado na planta de implantação.

## TÍTULO II

## Servidões e Restrições de Utilidade Pública

Artigo 5.º

## Identificação

1 — A Zona industrial de Costa — Má, de acordo com o assinalado na Planta de Condicionantes, encontra-se abrangida pela servidão de Linhas Eléctricas de Média e Alta Tensão.

2 — A ocupação, uso e transformação do solo, nas áreas abrangidas pela servidão referida no número anterior, obedecerá ao disposto na legislação aplicável cumulativamente com as disposições do Plano que com elas sejam compatíveis.

## TITULO III

## Uso do Solo

## CAPÍTULO I

## Disposições Gerais

Artigo 6.º

## Classificação e Qualificação do Solo

A Zona Industrial de Costa-Má é constituída pelas seguintes categorias de uso de solo:

- a) Zona de Industria;
- b) Zona de Armazéns, Comércio e Serviços;
- c) Zona de Comércio e Serviços
- d) Zona Verde Equipada;
- e) Zona Verde de Enquadramento;
- f) Vias: Faixas de Rodagem, Estacionamento e Passeios.

## SECÇÃO I

## Solo Urbano

## SUBSECÇÃO I

## Zona de Industria

Artigo 7.º

## Princípios

A Área de Indústria destina-se à implantação de edifícios fabris (tipo 2 e 3), e outras instalações técnicas que os complementem, além de espaços associados de natureza recreativa e social (cantinas, escritórios, salas de exposições, portarias e outros para serviços de vigilância e manutenção desses estabelecimentos e seus afins complementares.

Artigo 8.º

## Edificabilidade

As regras de edificabilidade aplicáveis são:

- a) Percentagem máxima de solo impermeabilizado com a construção ou pavimentação — 80%;
- b) Os espaços não impermeabilizados (20%) deverão ser revestidos com coberto vegetal ajardinado e arborizado;
- c) Cércea máxima: 9.00 m, para as naves industriais e 7,00 m para as zonas sociais, excepto em casos de instalações tecnicamente justificadas;
- d) O tratamento de efluentes deverá ser efectuado em estação própria de cada unidade, sempre que a lei o determine;
- e) As implantações dos edifícios não poderão ultrapassar os limites estabelecidos nos polígonos de alinhamento, excepto as portarias cuja área bruta não deverá ultrapassar 10 m<sup>2</sup>;
- f) O afastamento ao limite posterior da propriedade não poderá ser menor que 10m.

## SUBSECÇÃO II

## Zona de Armazéns, Comércio e Serviços

Artigo 9.º

## Princípios

A Zona de Armazéns, Comércio e Serviços permite a múltipla ocupação por estas actividades económicas, cuja principal objectivo é servir de apoio à actividade industrial e dos seus trabalhadores.

Artigo 10.º

## Edificabilidade

A edificabilidade na Zona de Armazéns, Comércio e Serviços é regida pelos seguintes critérios:

- a) Percentagem máxima de solo impermeabilizado com a construção ou pavimentação — 80%;
- b) Cércea máxima: 7.00 m;
- c) Os espaços não impermeabilizados (20% da área do lote ou parcela) deverão ser revestidos com coberto vegetal ajardinado e arborizado;
- d) O afastamento das edificações à frente do lote ou parcela não poderá ser inferior a 10m medido a partir do extradorso do muro frontal;
- e) O afastamento ao limite posterior da propriedade não poderá ser menor que 10 m;
- f) As implantações dos edifícios não poderão ultrapassar os limites estabelecidos nos polígonos de alinhamento, excepto as portarias cuja área bruta não deverá ultrapassar 10 m<sup>2</sup>.

## SUBSECÇÃO III

## Zona de Comércio e Serviços

Artigo 11.º

## Princípios

A Zona de Comércio e Serviços permite a múltipla ocupação por estas actividades económicas, cuja principal objectivo é servir de apoio à actividade industrial e dos seus trabalhadores.

Artigo 12.º

## Edificabilidade

A edificabilidade na Zona de Comércio e Serviços é regida pelos seguintes critérios:

- a) Percentagem máxima de solo impermeabilizado com a construção ou pavimentação — 70%;
- b) Cércea: 7.00 m;
- c) Os espaços não impermeabilizados (30%) deverão ser revestidos com coberto vegetal ajardinado e arborizado;
- d) O afastamento das edificações à frente do lote ou parcela não poderá ser inferior a 10m medido a partir do extradorso do muro frontal;
- e) O afastamento ao limite posterior da propriedade não poderá ser menor que 10m;
- f) As implantações dos edifícios não poderão ultrapassar os limites estabelecidos nos polígonos de alinhamento, excepto as portarias cuja área bruta não deverá ultrapassar 10 m<sup>2</sup>.

## SUBSECÇÃO IV

## Zona Verde Equipada

Artigo 13.º

## Zona Verde Equipada

1 — A Zona Verde Equipada, que integra a estrutura ecológica da área do plano, destina-se a actividades de recreio e lazer.

2 — Nesta zona deverá ser prevista a instalação de mobiliário urbano adequado.

3 — É permitida a localização de estabelecimentos de restauração e bebidas, instalações técnicas e sanitárias e equipamentos de carácter desportivo desde que:

- a) Se desenvolvam numa volumetria de um só piso, não excedendo a cércea máxima de 4 m;

b) Não excedam uma ABC de 400 m<sup>2</sup>;  
 c) Seja assegurado um espaço livre de circulação pedonal sem qualquer obstrução directa ou indirecta desse equipamento com 2,25 m.

4 — Nesta zona é interdita a descarga de entulhos de qualquer tipo bem como depósito de quaisquer materiais.

5 — Esta zona deverá ser objecto de projecto de arranjos exteriores, aquando da sua concepção ou remodelação.

#### SUBSECÇÃO V

##### Zona Verde de Enquadramento

###### Artigo 14.º

##### Zona Verde de Enquadramento

1 — Na zona verde de enquadramento, que integra a estrutura ecológica da área do plano, são interditas as seguintes acções:

- A descarga de entulhos de qualquer espécie;
- Depósito de máquinas;
- Qualquer tipo de edificação, à excepção do n.º 2.

2 — É permitida a execução de muros de suporte de terras desde que estes sirvam para a regularização das plataformas de implantação dos edifícios nos terrenos confinantes e sejam executados com recurso a gabiões ou muros floreira-cascata que não ultrapassem os 6,00m de altura máxima e que deverão ser revestidos com coberto vegetal.

#### SUBSECÇÃO VI

##### Disposições Gerais

###### Artigo 15.º

##### Vedações

As vedações de terrenos que confrontem com vias públicas poderão ser edificadas em alvenaria ou betão até à altura máxima de 1,20 m e com grades até 2,20 m;

###### Artigo 16.º

##### Muros

Entre prédios vizinhos com capacidade construtiva os muros de suporte de terras não deverão ultrapassar os 3 m de altura e os taludes não devem ultrapassar a inclinação de 3 por 2 (profundidade x altura).

###### Artigo 17.º

##### Fachadas e Logradouros

Todas fachadas cujo logradouro confrontem com a via pública deverão ser concebidas de modo a evitar volumes excessivamente uniformes e os logradouros objecto de tratamento paisagístico, não se admitindo nestes espaços armazenagem de inertes ou de matéria-prima ou produtos acabados.

#### CAPÍTULO II

##### Estrutura Ecológica

###### Artigo 18.º

##### Constituição

Integram a estrutura ecológica a Zona Verde Equipada e a Zona Verde de Enquadramento.

#### CAPÍTULO III

##### Infra-Estruturas

###### SECÇÃO I

##### Infra-estruturas de Transporte

###### Artigo 19.º

##### Circulação

1 — As vias propostas pelo Plano deverão obedecer aos perfis estipulados na Planta do Traçado de Infra-estruturas Viárias;

2 — Os passeios deverão apresentar as dimensões tipo descritas nos perfis transversais e deverão ser guarnecidos por caldeiras de árvores assim que a área do Plano estiver consolidada e de modo a garantir a largura mínima de 1,50 m entre a caldeira e o limite da propriedade;

3 — As áreas destinadas a passeios poderão ser objecto de alteração de uso mediante realização de projecto de arquitectura paisagista (jardins, espelhos de água, mobiliário urbano), mas sempre de forma a garantir os padrões mínimos legais de dimensionamento.

###### Artigo 20.º

##### Estacionamento

1 — O estacionamento público é o que se apresenta face à via, longitudinal ou transversal, de acordo com o definido na Planta do Traçado de Infraestruturas Viárias, não devendo reflectir a sua capacidade efectiva na edificabilidade do lote ou parcela;

2 — A edificação nos prédios ou lotes deverá prever o número de lugares de estacionamento no seu interior (privados), de acordo com os parâmetros estipulados no quadro seguinte:

Comércio	1 lugar/30 m <sup>2</sup> de ABC para estabelecimentos com ABC total inferior a 1000m <sup>2</sup> 1 lugar/25 m <sup>2</sup> de ABC para estabelecimentos com ABC total de 1000m <sup>2</sup> a 2500 m <sup>2</sup> 1 lugar/15 m <sup>2</sup> de ABC para estabelecimento com mais de 2500 m <sup>2</sup> de ABC total, mais um pesado por cada 200 m <sup>2</sup> de ABC.
Serviços	3 lugares/100 m <sup>2</sup> de ABC para estabelecimentos com área igual ou inferior a 500m <sup>2</sup> . 5 lugares/100 m <sup>2</sup> de ABC para estabelecimentos com mais de 500 m <sup>2</sup> de ABC.
Indústria/ Armazéns	1 lugar/75 m <sup>2</sup> de ABC; Pesados: - 1 lugar/500 m <sup>2</sup> de ABC; - 1 Lugar por unidade industrial.

3 — Para efeito de cálculo do número de lugares de estacionamento deverá ser efectuado o arredondamento para a unidade no decimal igual ou superiores a 0.5.

#### SECÇÃO II

##### Outras Infraestruturas

###### Artigo 21.º

##### Abastecimento de Água

A zona industrial disporá de rede de abastecimento de água, sendo da responsabilidade da Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis a sua execução e manutenção.

###### Artigo 22.º

##### Rede de Saneamento

1 — A zona industrial disporá de rede de drenagem de águas residuais e pluviais, sendo da responsabilidade da Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis a execução e manutenção das redes de drenagem de águas residuais e águas pluviais;

2 — É da responsabilidade das actividades a instalar na zona o tratamento e controlo de todos os resíduos sólidos, líquidos e gasosos, bem como das outras formas de degradação ambiental;

3 — O disposto no número anterior abrange os efluentes líquidos, que só poderão ser lançados na rede geral de esgotos após conveniente tratamento;

4 — A licença de utilização das diversas unidades industriais só será passada após a execução de toda a rede predial de esgotos;

5 — A ligação de esgotos deverá ser requerida, pelo utente industrial, à Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis, sendo necessário

comprovar o cumprimento do “Regulamento Municipal de Descarga de Águas Residuais Industriais em Colectores Municipais” no que diz respeito aos parâmetros do efluente a descarregar, para a efectivação da ligação.

## TÍTULO IV

### Execução do Plano

Artigo 23.º

#### Sistema de Cooperação

Para efeitos da urbanização da área do Plano de Urbanização da Zona Industrial de Costa-Má deverá ser aplicado o sistema de cooperação, de acordo com os termos definidos por Lei.

Artigo 24.º

#### Mecanismo de Perequação

O mecanismo de perequação a adoptar será aquele que for escolhido entre todos os intervenientes e formalizado em contrato de urbanização.

Artigo 25.º

#### Cedências e Compensações

1 — Nas acções de loteamento e de licenciamento de construção, as cedências para implementação da Zona Verde Equipada, Zona Verde de Enquadramento serão as seguintes:

a) Comércio:

28 m<sup>2</sup> para Zonas Verdes por cada 100 m<sup>2</sup> de ABC;  
25 m<sup>2</sup> para Zona de Equipamento por cada 100 m<sup>2</sup> de ABC;

b) Serviços:

28 m<sup>2</sup> para zonas verdes por cada 100 m<sup>2</sup> de ABC;  
25 m<sup>2</sup> para Zona de Equipamento por cada 100 m<sup>2</sup> de ABC;

c) Indústria/Armazéns:

23 m<sup>2</sup> para zonas verdes por cada 100 m<sup>2</sup> de ABC;  
10 m<sup>2</sup> para Zona de Equipamento por cada 100 m<sup>2</sup> de ABC.

## TITULO V

### Disposições Finais, Revogatórias e Transitórias

Artigo 26.º

#### Planos Municipais de Ordenamento do Território a Revogar

Para a área do Plano de Urbanização da Zona Industrial de Costa-Má são revogadas as disposições estabelecidas pelo Plano Director Municipal Oliveira de Azeméis, publicado em *Diário da República*, 1.ª série B, n.º 242, de 19.10.95 e no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 173, de 29.07.98.

Artigo 27.º

#### Vigência

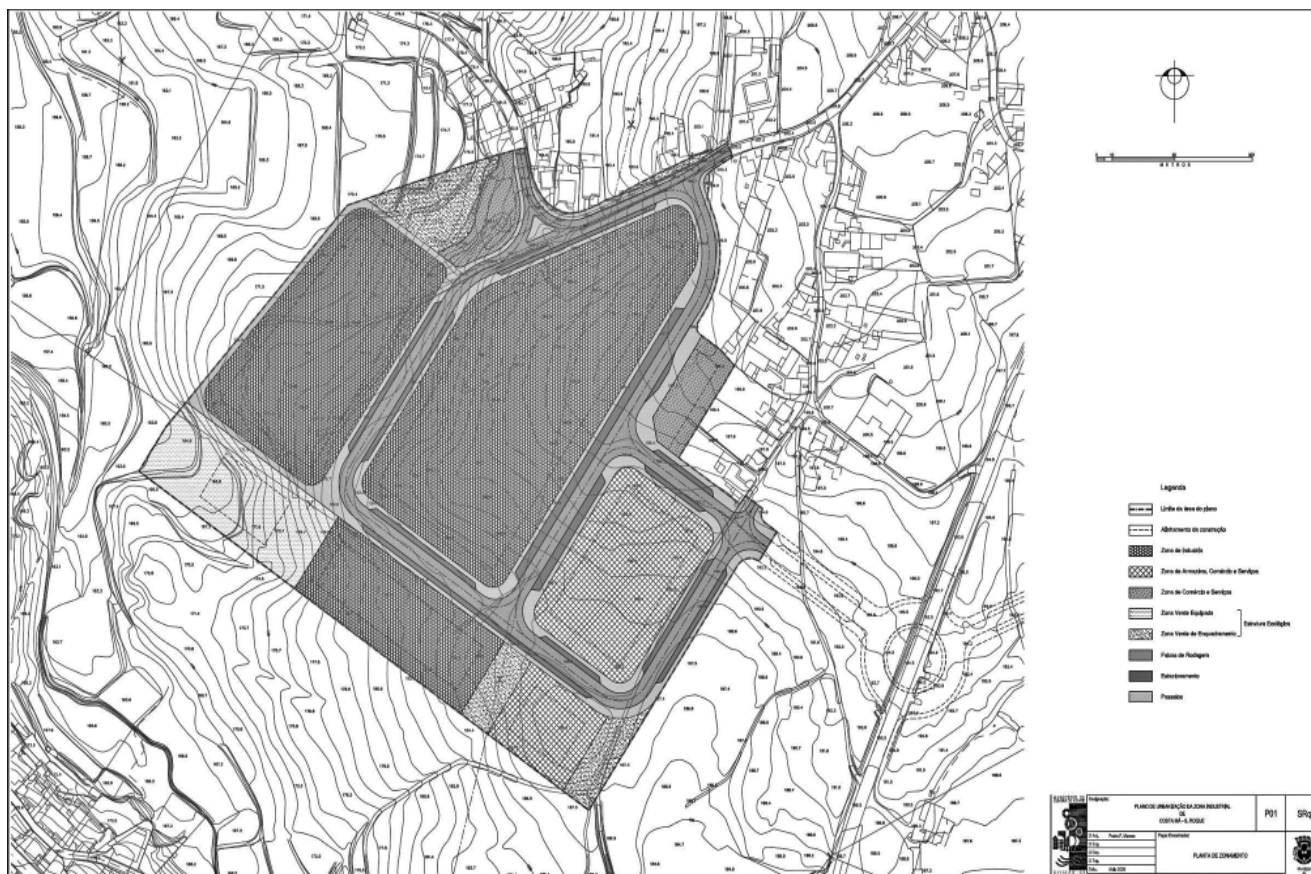
O Plano de Urbanização da Zona Industrial de Costa — Má deverá ser revisto 5 anos após a sua publicação no *Diário da República*, podendo ser alterado ou revisto nos termos previstos na Lei.

Artigo 28.º

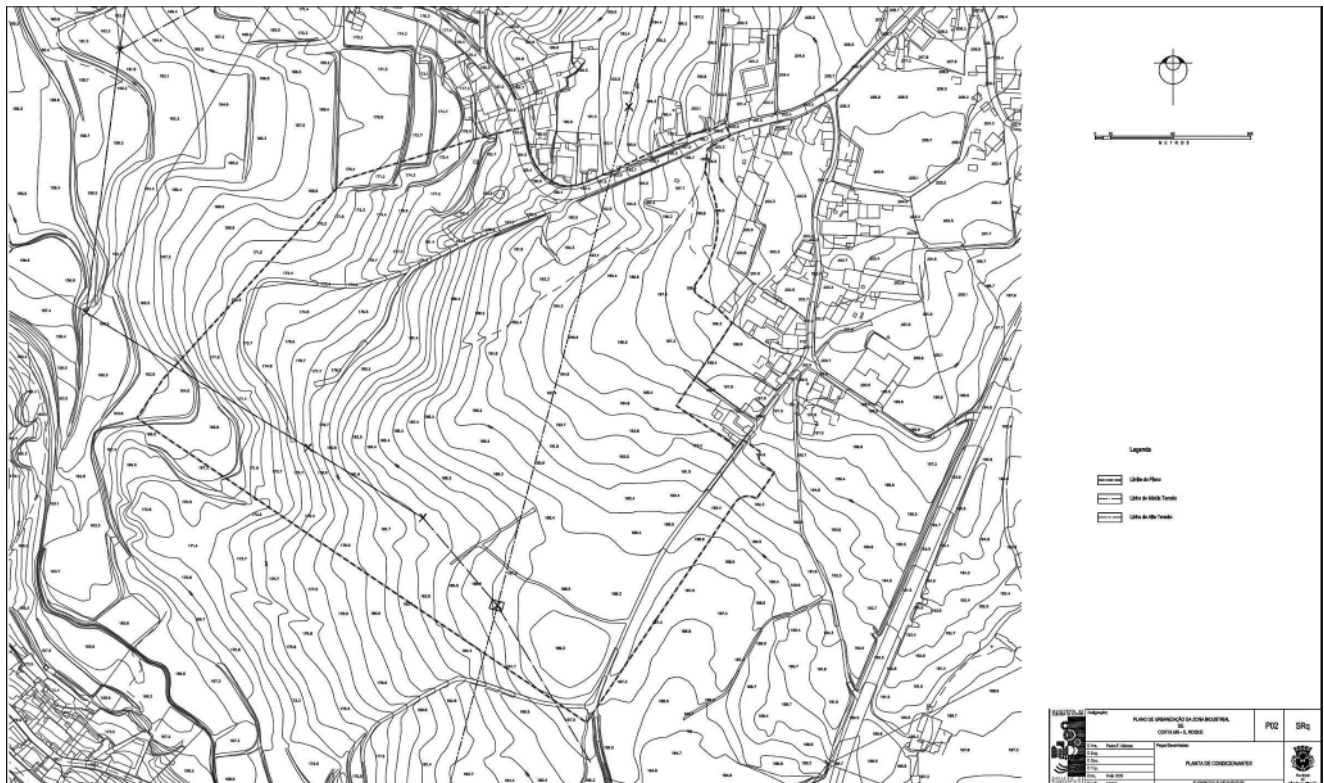
#### Entrada em Vigor

O Plano de Urbanização da Zona Industrial de Costa — Má entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

### Planta de Ordenamento



## Planta de Condicionantes



201999879

## CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE DA BARÇA

## Aviso (extracto) n.º 12251/2009

Para cumprimento do disposto na alínea *a*), do n.º 1, do artigo 38.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, torna-se público que por meu despacho datado de 27 de Abril de 2009, determinei a mobilidade interna ao trabalhador José Manuel Barros Gomes, com a categoria de Assistente Operacional, para o exercício de funções inerentes à categoria de Encarregado Operacional, da carreira de Assistente Operacional, pelo período de um ano, passando a auferir o vencimento de 837,60 €.

22 de Junho de 2009. — O Presidente da Câmara, *António Vassalo Abreu*.

301982373

## Aviso n.º 12252/2009

1 — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do Presidente da Câmara Municipal de 23 de Junho de 2009, se encontra aberto procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo determinado, nos termos previstos na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (LVCR) e na Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, pelo prazo de 10 dias úteis contados a partir da data da publicação no *Diário da República*.

2 — O procedimento concursal destina-se à contratação a termo resolutivo certo de um Técnico Superior, com licenciatura em educação social, para exercer funções na Divisão Sociocultural do Município de Ponte da Barca, no Gabinete de Inserção Profissional, ao abrigo do disposto na al. *i*) n.º 1 do artigo 93.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, com duração de doze meses, eventualmente renovável por iguais períodos de duração, não podendo exceder três anos.

3 — Caracterização do posto de trabalho: prestar informação profissional para jovens e adultos desempregados; apoio à procura activa de emprego para desempregados subsidiados; acompanhamento personalizado dos empregados em fase de inserção ou reinserção; captação de ofertas junto de entidades empregadoras; divulgação de ofertas de emprego e actividades de colaboração; encaminhamento para ofertas de qualificação; divulgação e encaminhamento para medidas de apoio ao emprego, qualificação e empreendedorismo; motivação e apoio à participação em ocupações temporárias ou actividades em regime de voluntariado que facilitem a inserção no mercado de trabalho.

4 — Requisitos de admissão:

4.1 — Podem concorrer os indivíduos que reúnam os seguintes requisitos, conforme artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro:

- a*) Nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;
- b*) Ter 18 anos de idade completos;
- c*) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou não interdito para o exercício das funções que se propõe desempenhar;
- d*) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função;
- e*) Ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

4.2 — Nível habilitacional: licenciatura em educação social.

4.3 — Nos termos da al. *l*), n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontram integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previsto no mapa de pessoal desta autarquia idênticos ao posto de trabalho para cuja ocupação se publicita o presente procedimento.

4.4 — O recrutamento inicia-se de entre trabalhadores que não pretendam conservar a qualidade de sujeitos de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado ou se encontram em situação de mobilidade especial.

4.5 — Tendo em conta os princípios de racionalização e eficiência que devem presidir à actividade municipal, no caso de impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho, por aplicação do disposto no número anterior, alargar-se à área de recrutamento de trabalhadores com relação jurídica de emprego por tempo determinado ou sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida, conforme despacho do Presidente da Câmara de 23 de Junho de 2009.

4.6 — Nos termos do artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, o posicionamento do trabalhador recrutado numa das posições remuneratórias da categoria é objecto de negociação com a entidade empregadora pública e terá lugar após o termo do procedimento concursal.

5 — Métodos de selecção:

5.1 — Os métodos de selecção a aplicar aos candidatos são os seguintes: avaliação curricular e entrevista de avaliação de competências.

Considera-se excluído do procedimento o candidato que falte a qualquer um dos métodos de selecção e ou que tenha obtido uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos ou fases, não lhe sendo aplicado